MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 01/85

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 5.488, de 27 de agosto de 1968, e o que consta do Processo CNSP nº 03/85-E,

R E S O L V E:

1 – A indenização de sinistros cobertos por contratos de seguros de pessoas, bens e responsabilidades, quando não efetuada nos prazos previstos nesta Resolução, será acrescida de correção monetária, nos termos da Lei nº 5.488/68.

1.1 – O pagamento da importância relativa à correção monetária far-se-á, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com a indenização.

1.2 – Quando parte da indenização houver sido paga no prazo, a correção incidirá sobre o saldo devedor.

1.3 – O ressegurador, o co-segurador e o retrocessionário estão sujeitos ao pagamento corrigido da indenização, na proporção de suas responsabilidades.

1.4 – A instauração de processo administrativo não prejudicará a fluência dos prazos estabelecidos nesta Resolução, a partir dos quais incidirá a correção monetária.

2 – A indenização de sinistro coberto pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT – será paga no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da entrega à Sociedade Seguradora dos seguintes documentos:

I – No caso de morte:

a) certidão de autoridade policial sobre a ocorrência;
b) certidão de óbito;
c) documento comprobatório da qualidade do beneficiário.

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 06.02.85*

II – No caso de invalidez permanente:

a) certidão de autoridade policial sobre a ocorrência;
b) prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório ou médico-assistente;
c) relatório do médico-assistente atestando o grau de invalidez do órgão ou membro atingido.

III – No caso de reembolso de despesas de assistência médica e suplementares:

a) certidão de autoridade policial sobre a ocorrência;
b) prova de atendimento da vítima por hospital, ambulatório ou médico-assistente.

2.1 – O reembolso de que trata o inciso III, quando efetuado pela Sociedade Seguradora, diretamente ao Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS, o será no prazo de 30 (trinta) dias da apresentação mensal das faturas relativas aos atendimentos prestados.

3 – Nos seguros de pessoas, a indenização será paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos à Sociedade Seguradora:

I – No caso de morte acidental:

a) certidão de óbito;
b) certidão da ocorrência policial;
c) certidão do inquérito, se houver, com a conclusão final;
d) laudo cadavérico;
e) documento comprobatório da qualidade do beneficiário e, quando necessário, alvará judicial que autorize o pagamento;

II – No caso de morte natural:

a) certidão de óbito;
b) documento comprobatório da qualidade do beneficiário e, quando necessário, alvará judicial que autorize o pagamento;

III – No caso de invalidez permanente:

a) certidão de autoridade policial sobre a ocorrência, no caso de lesão resultante de acidente;
b) relatório do médico-assistente, atestando o grau de invalidez do órgão ou membro atingido;

IV – No caso de reembolso de despesas de assistência médica e suplementares:

a) certidão de autoridade policial, no caso de ocorrência que tenha dado origem a inquérito, quando se tratar de seguros de acidentes pessoais;
b) atestado médico, indicando a lesão e/ou enfermidade que tenha acarretado o tratamento;
c) prova do pagamento da conta médica e/ou hospitalar.

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 06.02.85*

4 – Nos demais seguros, a indenização será paga dentro de 10 (dez) dias:

a) da data em que a Sociedade Seguradora concluir a regulação do sinistro, não podendo esta exceder a 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do aviso do sinistro;
b) da data em que a Sociedade Seguradora receber autorização do Instituto de Resseguro do Brasil, nos sinistros por este regulados.

4.1 - Excluem-se da correção monetária as indenizações decorrentes de seguros contratados em moeda estrangeira.

5 – Para os efeitos destas Normas, o recebimento de qualquer dos documentos referidos nesta Resolução far-se-á, obrigatoriamente, através de protocolo datado que os especifique.

6 – Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

7 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1985

ERNANE GALVÊAS
Presidente do CNSP

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 06.02.85*